



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 013/2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
95ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 26/08/2009
PROCESSO Nº. 1/3114/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618693
RECORRENTE: SARRECY ELETRO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. *Auto de Infração IMPROCEDENTE* em razão da apresentação, em sessão, dos documentos tidos como extraviados. Decisão ampara no artigo: 169 e 177 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário Conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos de votos e conforme manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, extraviou os documentos fiscais NF-1 referente ao PAIDF nº. 0581246 e AIDF nº. 04547 ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2006.18597, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.15883 e Termo de Conclusão nº. 2006.19300, todos emitidos conforme determina a legislação vigente.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. Decorrido o prazo legal, sem a entrega do material solicitado, foi lavrado o Auto de infração por extravio.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. As notas fiscais foram mensuradas a partir da PAIDF nº. 0581246 e AIDF nº. 04547/2001.
3. Diante da impossibilidade de arbitramento, foi estabelecida a penalidade em UFIR, totalizando 750 documentos.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa requerendo a improcedência da acusação fiscal, pois não ocorreu o extravio conforme denunciado pelo autuante está tentando localizar a documentação para apresentação ao fisco.

O julgador monocrático diante da não apresentação dos documentos fiscais, concluiu pela procedência da autuação fiscal.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte vem aos autos requer:

1. Inicialmente, requer a nulidade do lançamento pois não houve o arbitramento conforme determina o artigo 123, IV, "k" da Lei nº. 12.670/96.
2. No mérito, requer a improcedência considerando que não houve extravio dos documentos fiscais.

A célula de Consultora, através do parecer nº. 191/2008 manifestou-se pela nulidade da ação fiscal, considerando que o agente do fisco não efetuou o arbitramento conforme determinação legal.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por extravio de documentos fiscais. O agente do fisco detalha na Informação Complementar ao Auto de Infração que o autuado extraviou as notas fiscais NF-1 referente ao PAIDF nº. 0581246 e AIDF nº. 04547/2001.

O contribuinte vem aos autos, por ocasião da sessão de julgamento, e argüi que não houve extraio das notas fiscais, apresenta em sessão 30 blocos de notas fiscais de numeração nº. 3725 a 4450, totalizando 1500 notas fiscais, inclusive todas as notas fiscais do Pedido de Autorização nº. 0581246 que totalizavam 750 notas fiscais.

Diante dos fatos acima expostos a Primeira Câmara de Julgamentos decidiu pela improcedência do auto de infração. De fato, o Auto de Infração em virtude do extravio de documentos e livros fiscais deixa de ter fundamento quando o autuado apresenta os documentos objeto da acusação fiscal. No presente caso, não resta qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados, pois a conferência dos mesmos ocorreu em sessão.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, a parte declinou da mesma, considerando que não era unânime entre os conselheiros tal nulidade, sobretudo tendo em vista que a parte durante a ação fiscal não apresentou qualquer documento.

Diante exposto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos desse voto e conforme manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




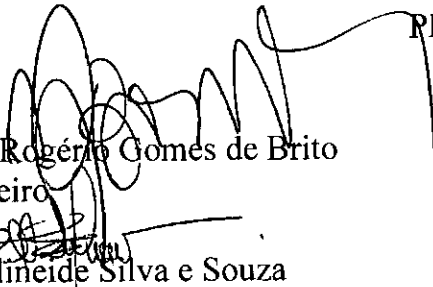
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

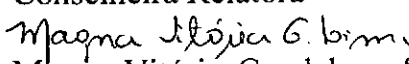
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SARRECY ELETRO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em razão da apresentação, em sessão, dos documentos tidos como extraviados, nos termos do voto relatora e da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior que, por ocasião da defesa oral, declinou da preliminar de nulidade.

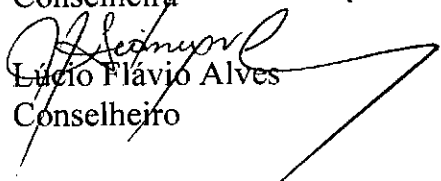
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

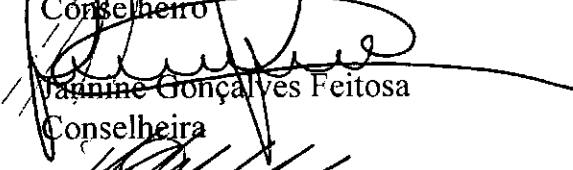

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

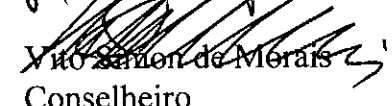

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Meraís
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO